



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2008

Lei 103/2008

Assunto Dispõe sobre o novo regime de
Adiantamentos no âmbito do Poder Executivo
Municipal e dá Outras Providências

Ante-Projeto de Lei Nº 029/2008



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 142/2008

1ª Discussão
 Em 30/10/08
 Presidente

Comissão de Justiça e Redação
 Em 22/10/08
 Presidente

São João da Barra, 19 de novembro de 2008.

Comissão de Finança e Orçamento
 Em 19/10/08
 Presidente

Senhor Presidente:

2ª Discussão
 Em 26/10/08
 Presidente

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, em conformidade com a legislação em vigor, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre o novo regime de adiantamentos no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Regime de Urgência
 Em 15/11/08
 Presidente

Carla Maria Machado dos Santos
 - Prefeita -

APROVADO
José Amaro Martins de Souza
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
 José Amaro Martins de Souza
 Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra

José Amaro Martins de Souza

[Handwritten signatures and initials]

Rec. de 19/11/08



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Projeto de Lei n.º 29/2008

Dispõe sobre o novo regime de adiantamentos no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Entende-se por regime de adiantamento a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, mediante requisição do responsável, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, de que trata este Decreto os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com transportes em geral;
- IV - judicial;
- V - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VI - pequena e de pronto pagamento;
- VII - com veículos de serviços essenciais.

Parágrafo único - Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VI deste artigo, as que se realizarem com:

a) selos postais, telegramas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros, e outras publicações avulsas de interesse da administração;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado;

c) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso exclusivo nas unidades de emergência e imediato, em quantidade restrita;

d) bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega para a aplicação para a aplicação dos recursos, e findo este fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento da respectiva Prestação de Contas à Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno para apreciação e emissão do parecer sobre as contas prestadas.

§ 1º - Se verificado que determinada conta não foi prestada será procedida Tomada de Contas por parte da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, na forma da Deliberação TCE-RJ 200/96.

§ 2º - A Chefia do Executivo Municipal, optará ou não pelo acolhimento do parecer descrito no caput deste artigo.

Art. 4º - Fica vedado à forma de adiantamento prevista neste Decreto aos seguintes casos:

I - a servidor em alcance, ou seja, quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;

III - a quem já seja responsável pelo valor de dois adiantamentos.

Art. 5º - Fica vedado à concessão de adiantamento para despesas já realizadas, e para despesas superiores às quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo o eventual excesso por conta do servidor responsável.

Art. 6º - Fica estabelecido o valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) para o deslocamento do Chefe do Executivo à Capital Federal ou distâncias acima de 600 km, para cobertura de suas despesas pessoais, devendo ser aplicadas às disposições desta Lei para fins de Prestação de Contas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Parágrafo Único - A quantia a que se refere o caput deste artigo será destinada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, vedada qualquer delegação.

Art. 7º - Fica estabelecido que a despesa e a data da documentação fiscal deverão estar compreendidas entre a data de emissão do empenho e o último dia do prazo de aplicação, sob pena de ser considerada irregular.

Art. 8º - Fica proibida a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 9º - Fica estabelecido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as despesas a serem realizadas pelo regime de adiantamento instituído nos termos deste Decreto.

Art. 10 - Fica os servidores ocupantes dos Cargos de Secretário de Administração e Chefe do Departamento de Compras designados como os únicos responsáveis para a obtenção de adiantamento, vedado qualquer outro sob qualquer hipótese.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 20/93.

São João da Barra, 19 de novembro de 2008.


CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

= *Prefeita Municipal* =



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 029/2008

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Anteprojeto de Lei nº 029/2008, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe Sobre o Novo regime de Adiantamento do Poder Executivo Municipal e das Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** na Integra a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro das formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2008

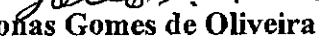

Jonas Gomes de Oliveira
Presidente Justiça e redação



Carlos Alberto Alves Maia
Relator Justiça e Redação

Alexandre Rosa Gomes
Membro Justiça Redação

Alexandre Rosa Gomes
Presidente Finanças e Orçamento


Carlos Alberto Alves Maia
Relator Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Membro Finanças e Orçamento

APROVADO
13/12/08

José Amaro Martins de Souza
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

ATO Nº 06/90

VISA DISCIPLINAR O REGIME DE ADIANTAMENTO.

A COMISSÃO EXECUTIVA ATRAVÉS DE SEUS MEMBROS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

1-O Regime de adiantamento é empregado nos casos de despesas expressamente definidas em Lei e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

1.1.- Consiste na entrega de numerário ao tesoureiro, sempre procedido de empenho na dotação própria.

2. A requisição do adiantamento é feita pelo titular da tesouraria ao Presidente da Câmara, mediante ofício, que conterá:

a)- A indicação de exercício financeiro no qual o adiantamento é requisitado.

b)- O prazo para comprovação da aplicação ao adiantamento, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento.

c)- As despesas cujo pagamento se sujeitarão as normas previstas no presente ATO serão as miúdas e de pronto pagamento e as extraordinárias e urgentes que não permitam delongas no seu atendimento.

d)- As despesas a serem realizadas não poderão excederem ao valor, por nota, da importância permitida para aquisição de bens ou serviços sem licitação previa.



Câmara Municipal de São João da Barra

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO

3- O recebimento do adiantamento se processará, sempre por meio de cheque nominativo, emitido a favor do responsável, - contendo no verso o seguinte: - Este cheque destina-se a adiantamento - para pagamento de despesas de pronto pagamento.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

4- O responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer neste prazo.

1)- Os adiantamentos só poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.

2)- O prazo para comprovação do adiantamento não ultrapassará o dia 31 de Dezembro do ano financeiro em que for concedido.

3)- As notas fiscais e outros comprovantes serão expedidas em nome da Câmara Municipal de S. João da Barra.

4)- Os comprovantes das despesas conterão, no verso o visto do titular do órgão requisitante e a atestação de um servidor de que o material foi recebido ou o serviço executado.

5)- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do adiantamento, havendo ainda saldo, este deverá ser recolhido à conta Bancária da Câmara, através de guias de depósito assinada pelo Presidente e o Tesoureiro, mencionando: - Saldo referente a adiantamento recebido no período de

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO

1- A comprovação da aplicação do adiantamento, apresentada por ofício do tesoureiro ao presidente da Câmara conterá o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

a) Mapa discriminativo dos comprovantes das despesas contando: número do documento, nome da firma, guia de recolhimento de depósito Bancário de saldo de numerário quando houver totalizado o valor do adiantamento.

b) Toda comprovação de despesas de adiantamento conterá as originais dos documentos e notas fiscais que passarão juntamente com Ofício de encaminhamento a fazerem parte de ordem de pagamento que será contabilizado e arquivada.

c) Só após aprovada prestação de contas e processada sua contabilização será ordenado novo adiantamento.


Este ATO entrará em vigor à partir de 1º de julho de 1990, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1990.


RIVALDI MIRANDA MATA - PRESIDENTE -

NIVAL ORNELAS FERREIRA - VICE-PRESIDENTE -


ANTONIO MACHADO MOÇO - 1º Secretário -


BENEDITO JONAS PEREIRA VIANA

2º Secretário